A FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS COMO LOCUS DAS LUTAS PELA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA PÓS-1988: O CONGRESSO INTERNACIONAL JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NOS 25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE COLLEGE OF LAW OF THE FEDERAL
UNIVERSTITY OF MINAS GERAIS AS A LOCUS
FOR THE STRUGGLES FOR THE DEMOCRACTIC
TRANSITION POST-1988: THE INTERNATIONAL
CONGRESS TRANSITIONAL JUSTICE ON THE 25
YEARS OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988

Emílio Peluso Neder Meyer*

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira**

RESUMO

O artigo tem como objeto a realização, em 2013, do Congresso Internacional Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988 na Faculdade de Direito da UFMG, retratando as contribuições científicas trazidas por pesquisadores brasileiros e estrangeiros para a construção da justiça de transição brasileira

ABSTRACT

This article has as its subject the accomplishment, in the year of 2013, of the International Congress Transitional Justice on the 25 years of the Brazilian Constitution of 1988 in the College of Law of the Federal University of Minas Gerais, reflecting on the scientific contributions brought the Brazilian

^{*} Professor Adjunto I da Faculdade de Direito da UFMG. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Membro do IDEJUST – Grupos de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição. E-mail: emiliopeluso@gmail.com.

 ^{**} Professor Associado III da Faculdade de Direito da UFMG. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Estágio Pós-Doutoral pela Università degli Studi Roma Tre. Membro Diretor do IDEJUST

 Grupos de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição. E-mail: mcattoni@gmail.com.

e concluindo pela importância do ambiente acadêmico nesse campo da cidadania. A estrutura do artigo corresponde aos pilares da justiça de transição: direito à memória e à verdade de identidade constitucional; políticas de reparação; constitucionalização e responsabilização civil e criminal na América Latina; e, ao final, reformas institucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição de 1988. Justiça de transição. Direitos humanos. Ditadura. Democracia.

and foreigners researchers to the construction of the Brazilian transitional justice, concluding on the importance of the academic ambience on this field of citizenship. The structure of the article match the transitional justice foundations: the right to memory and truth and the constitutional identity; the reparations policies; the constitutionalism and civil and criminal accountability in the Latin America; and, finally, the institutional reforms.

KEYWORDS: Brazilian Constitution of 1988. Transitional justice. Human rights. Dictatorship. Democracy.

I INTRODUÇÃO

As universidades sempre foram consideradas um local de vanguarda para a luta política e a efetivação de ideais gestados na academia. Tornar parte da práxis política o que se desenvolve cientificamente é uma das incumbências dessas instituições de índole constitucional. Para além de uma oposição cega entre teoria e práxis, o que se dá, muito mais, é que as atividades de ensino, pesquisa e extensão são, por si só, fundamentais para constituir práticas dentro e fora da instituição que fatalmente repercutirão na efetividade de um projeto constituinte e constitucional. Tanto é assim que, como mostram muito bem os trabalhos de Rodrigo Patto de Sá Motta, as universidades foram objeto de preocupação da ditadura civil-militar para muito além do combate às manifestações, principalmente a partir das Assessorias de Especiais de Segurança e Informações (AESI)¹.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Os olhos do regime militar brasileiro nos Campi: as Assessorias de Informações e Segurança nas universidades. *Topoi*, v. 9, n. 16. jan.-jun. 2008, p. 35: "No âmbito das Universidades, as AESI foram criadas a partir de janeiro de 1971, após o Ministério da Educação e Cultura ter aprovado seu Plano Setorial de Informações. Poucos dias após a aprovação do Plano a DSI do MEC mandou ofício circular às Universidades acompanhado da documentação relativa à criação das AESI, em que recomendava nomeação do chefe responsável em prazo de 10 dias. No caso da UnB, a Assessoria de Segurança (inicialmente Assessoria de Assuntos Especiais, anos depois renomeada ASI) foi criada a 19/2/1971, por meio de portaria do Reitor. Na Universidade Federal da Paraíba a criação da AESI se deu em março de 1971, enquanto na Universidade de São Paulo (USP) a AESI local foi formada apenas em outubro de 1972".

Com a transição democrática levada à frente com a promulgação da Constituição de 1988, esse papel se destacou sobremaneira. Desse modo, o presente artigo pretende resgatar um importante momento de reafirmação da postura democrática que deve ser defendida institucionalmente pelas universidades e, obviamente, por instituições de ensino superior do Direito: a realização do Congresso Internacional Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988 na Faculdade de Direito da UFMG.

II JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NOS 25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Congresso Internacional Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988 foi realizado entre os dias 23 e 25 de maio de 2013, contando com apoio da FAPEMIG, da CAPES, do CNPQ, da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e do Memorial da Anistia. A realização coube ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG, à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, ao IDEJUST – Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição, ao Centro Acadêmico de Ciências do Estado – CACE – e ao Centro Acadêmico Afonso Pena – CAAP.

Ele envolveu a participação de 500 ouvintes, 16 painelistas brasileiros e estrangeiros e envolveu a apresentação de trabalhos por 41 autores, envolvendo alunos de graduação e pós-graduação em Direito e em outras áreas, como Ciência Política, professores, ativistas de direitos humanos, juízes, membros do Ministério Público e outros atores sociais.

As atividades desenvolvidas abarcaram a discussão por parte de importantes pesquisadores de temas fundamentais para a justiça de transição; atividades culturais, como o lançamento de livros e a exibição de filmes; assim como a realização de uma sessão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça por meio da Caravana da Anistia.

III DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE E IDENTIDADE CONSTITUCIONAL

A Comissão Nacional da Verdade foi representada pela pesquisador Glenda Mezarobba². Cumprindo a função de Consultora em Pesquisa, Geração e Sistematização de Informações e Pesquisadora Responsável pelo GT Ditadura e Gênero da Comissão Nacional da Verdade, sua participação foi fundamental para permitir o conhecimento do estágio atual dos trabalhos da comissão. Mezarobba abordou o dever da verdade no cenário nacional atual, como também na legislação internacional, além da função da Comissão Nacional da Verdade. Segundo Mezarobba, o dever de se revelar a verdade após períodos em que ocorreram violações em massa dos direitos humanos é abordado em diversos documentos da normativa internacional, tais como tratados e declarações aos quais o Brasil se vincula. Dessa forma, é dever e obrigação do Estado recordar o passado, de forma a evitar a aparição de teses revisionistas ou de negação dos fatos ocorridos. A sociedade, por outro lado, possui o direito inalienável de conhecer a verdade, assim como os motivos e as circunstâncias da ocorrência dos crimes que violaram os direitos fundamentais do homem.

Segunda ela, uma análise do processo de justiça de transição no Brasil mostra que o mesmo vem sendo pautado por uma lógica do esquecimento, a começar pela Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), que foi pensada com o propósito de pacificação e esquecimento, havendo a inclusão dos agentes do Estado que violaram direitos fundamentais como anistiados. As leis posteriores, Lei dos Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei nº 9.140/1995) e a lei que reconhece a perseguição política e estabelece o pagamento de indenizações (Lei nº 10.559/2002), também não tratam expressamente da questão da

² Cf. MEZAROBBA, Glenda. Between reparations, half truths and imounity: the difficult break with the legacy of the dictatorship in Brazil. Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos (Impresso), v. 1, p. 7-25, 2011; MEZAROBBA, Glenda. Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006; e, MEZAROBBA, Glenda. Políticas de la memoria y memorias de la política el caso español en perspectiva comparada. Perseu: História, Memória e Política, v. 5, p. 244-248, 2010.

verdade. Apesar disso, essas leis e as comissões por elas formadas tiveram efeitos não previstos no texto normativo e acabaram por esclarecer fatos, crimes e práticas arbitrárias que foram cometidas³.

A constituição do processo de verdade no Brasil vem ocorrendo por meio de iniciativas que buscam o cumprimento do dever à verdade como o "Projeto Brasil Nunca Mais"⁴, a releitura dos arquivos do DOPS, o lançamento do livro "Direito à memoria e à verdade" e as Caravanas da Anistia. A Comissão Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011) surge, também, procurando cumprir o direito à verdade e à memória, sendo um órgão temporário de função investigativa não judicial. Ainda de acordo com Mezarobba, o principal objetivo desse órgão é a construção de um presente e futuro mais democrático e pacífico, pois a impunidade constitui um obstáculo ao desenvolvimento da democracia. De se esperar, pois, que os trabalhos da CNV contribuam para confirmar a legitimidade da democracia brasileira e reafirmar a relação intrínseca entre democracia e respeito aos direitos humanos⁵.

Na sequência, Menelick de Carvalho Netto⁶ abordou o tema da identidade constitucional e a sua relação com o direito à verdade e à memória. A identidade constitucional diz respeito a quem nós somos enquanto uma comunidade constitucional formada por pessoas que se reconhecem como livres e iguais. A construção da identidade constitucional tem relação com o passado e com a forma como o vemos, logo, remete diretamente à questão da memória. Uma identidade constitucional sadia tem como pré-requisito o acerto

³ Em relação ao papel da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, cf. BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à memória e à verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

⁴ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto Brasil nunca mais*. São Paulo: 1985. O projeto está disponível em: http://bnmdigital.mpf.mp.br/#!/.

⁵ Para uma análise comparada das comissões de verdade ao redor do mundo, cf. HAYNER, Priscilla B. *Unspeakble truths*: facing the challenges of truth commissions. Routledge, 2002.

⁶ Algumas importantes obras do Professor Menelick de Carvalho Netto, todas permeadas por uma compreensão procedimentalmente adequada do paradigma do

de contas com o passado, sendo preciso revê-lo e reavaliá-lo com critérios constitucionais de forma a transformá-lo em um passado a não mais se recorrer.

"Será que em termos de uma identidade constitucional podemos decretar nosso próprio esquecimento?"; "um decreto de esquecimento feito pela ditadura sobre ela mesma é democrático?" – essas são algumas das perguntas que aquela relação desperta e que devem ser respondidas por meio da relação entre democracia e respeito aos direitos fundamentais. Segundo Carvalho Netto, a democracia só é efetivamente democrática se respeitar os direitos fundamentais – inclui-se aí o direito à memória. Logo, a ditadura não pode ser entendida como um passado constitucional ou democrático, uma vez que não havia participação política, as normas eram elaboradas de forma a excluir toda e qualquer participação da sociedade e o desrespeito aos direitos fundamentais era uma prática constante. A própria Lei da Anistia foi elaborada sem ampla participação, resultando em uma auto-anistia, que não é considerada uma real anistia no âmbito internacional.

A vivência inconstitucional de uma ditadura e de suas práticas, assim como as violências cometidas por parte do Estado contra toda a sociedade devem ser relembradas, recordadas e jamais esquecidas, pois fazem parte da identidade constitucional brasileira. É preciso ressaltar que a identidade não deve ser pensada de forma estática, mas como algo vivo, em constante desenvolvimento.

Estado Democrático de Direito instaurado com o pós-1988, ex-professor da Faculdade de Direito da UFMG e, atualmente, Professor Associado da UnB, são: CARVALHO NETTO, Menelick de. A sanção no procedimento legislativo. Belo Horizonte: Del Rev, 1992; CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. 20 anos da Constituição: o desafio da assunção da perspectiva interna da cidadania na tarefa de concretização de direitos. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. OLIVEIRA, Felipe Daniel Amorim (orgs.). Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 95-110; CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (orgs.). Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 25-43. PAIXÃO, Cristiano. NETTO, Menelick de Carvalho. Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.). Constituição, jurisdição e processo – estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica, 1ed.Sapucaia do Sul - RS: Notadez, 2007, p. 97-109.

Ruti Teitel⁷ abordou a importância das Cortes estabelecidas para julgar crimes de violação em massa de direitos humanos para o estabelecimento da justiça, verdade e memória. Ela afirmou estar ciente da importância do atual momento que o Brasil vive e como ele repercute na efetivação de uma justiça de transição pautada na memória e na verdade. A justiça de transição ocorre de forma de diferente de país para país, ela deve atender as necessidades que surgem do contexto e história únicos de cada país. É preciso entender que são exatamente essas singularidades – tradições, relações políticas, institucionais e constitucionais – do processo de justiça de transição brasileiro que levaram ao estabelecimento de medidas de reparação e comissões pautadas na memória e na verdade anos após o acontecimento dos crimes. De modo comparativo, é preciso lembrar que, na Argentina, os julgamentos aconteceram em até 30 anos após o fim dos períodos de violação de direitos humanos.

Para Teitel, a nossa justiça de transição pode ser comparada com a da África do Sul, a qual foi pautada na reconciliação e na pacificação. Na África do Sul, a transição foi negociada, porém não resultou em uma anistia geral que levasse ao esquecimento do passado: ela buscou a restauração social da sociedade, deixando a punição em segundo plano, pois seu maior objetivo era o de promover a verdade. Teitel abordou a importância do papel desempenhado por tribunais internacionais de direitos humanos em países que não estão prontos como um todo para lidar com a justiça de transição, mas em que existe o clamor da sociedade para que a transição pautada na verdade e justiça ocorra. Para finalizar Ruti Teitel tratou das cortes estabelecidas para julgar crimes de violação em massa de direitos humanos, sua estrutura, funcionamento, funções e objetivos.

Professora da Cátedra Ernst C. Stiefel de Direito Comparado da New York Law School; Co-Diretora do Instituto para o Direito, Justiça e Políticas Globais; Professora Visitante da London School of Economics. O papel desempenhado por Teitel para a construção de uma teoria da justiça de transição é inestimável. À guisa de introdução ao seu pensamento: TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. Nova Iorque: Oxford University Press: 2002; TEITEL, Ruti G. Genealogia da justiça de transição. *In* RÉATEGUI, Félix (coord.). *Justiça de transição*: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135-170; TEITEL, Ruti G. *Humanity's Law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011.

Em seguida, como parte do Congresso Internacional, realizou-se a atividade cultural de lancamento das seguintes obras: "Iustica de transição: contornos do conceito", de Renan Honório Quinalha8; "Constitucionalismo e Teoria do Estado: ensaios sobre história e teoria política", de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Adamo Dias Alves e David Francisco Lopes Gomes9; "Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teóricocomparativa e análise do caso brasileiro", de Marcelo D. Torelly10; "Os direitos da transição e a democracia no Brasil", de Paulo Abrão e Tarso Genro¹¹; "Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil", de Emilio Peluso Neder Meyer¹². Com relação a esta última obra, é preciso destacar que a mesma corresponde ao texto da tese de Doutorado do referido autor, cujo trabalho de orientação couve ao Professor Doutor Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, sendo que a mesma recebeu o Prêmio CAPES de Tese em Direito 201313, o Prêmio UFMG de Tese em Direito e o Grande Prêmio UFMG de Teses na área de Ciências Humanas, Ciências Sociais e Aplicadas e Linguística, Letras e Artes¹⁴.

⁸ QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição*: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Editorial, 2012.

⁹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. ALVES, Adamo Dias. GOMES, David Francisco Lopes. Constitucionalismo e Teoria do Estado: ensaios sobre história e teoria política. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

¹⁰ TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹¹ ABRÃO, Paulo. GENRO, Tarso. Os direitos da transição e a democracia no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização*: elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

¹³ Cf. a notícia disponível em http://www.capes.gov.br/premiocapesdetese/edicoes-anteriores/6590-teses-premiadas-em-2013. Acesso em 5 mar. 2014. A premiação repercutiu nacionalmente, como se pode ver pela entrevista concedida pelo autor ao jornal Folha de S. Paulo: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/12/1391159-lei-da-anistia-deve-ser-reanalisada-pelo-stf-diz-especialista.shtml. Acesso em 5 mar. 2014.

¹⁴ Cf. a notícia disponível em https://www.ufmg.br/online/arquivos/030620.shtml.

Foi possível verificar contribuições de diversos pesquisadores sobre a justiça de transição, cujos trabalhos foram aprovados por comitê científico do IDEJUST – Grupo de Estudos sobre Justiça de Transição e Internacionalização do Direito. Tais trabalhos integrarão obra coletiva a ser publicada em breve¹⁵. Na parte da tarde do dia 23 de maio de 2013, a partir das 14:00 horas, foram apresentados trabalhos ligados à temática "Direito à memória e à verdade e identidade constitucional". Presidiram as atividades os Profs. Drs. Aziz Tuffi Saliba e Fabrício Polido. A partir das 16:00, foram apresentados os trabalhos relativos à temática das "Políticas de reparação". Os Profs. Marcelo Torelly e André Morais coordenaram a apresentação de trabalhos. Todas as apresentações foram seguidas de amplos debates.

IV POLÍTICAS DE REPARAÇÃO

A primeira contribuição sobre a temática das "Políticas de reparação" proveio da Professora Naomi Roht-Arriaza¹⁶. Ela abordou os tipos de políticas de reparação com as quais teve contato na América Latina, assim como alguns dos problemas que surgem com as reparações em casos de violações em massa dos direitos humanos.

De acordo com Roth-Arriaza, existem duas visões do processo de reparações: uma decorre da tradicional ideia de que a reparação tem a função de reestabelecer a vitima à condição em que ela se encontraria se os crimes não houvessem ocorrido. A outra provém da ideia de que as reparações são uma forma do Estado mostrar às vítimas que reconhece os crimes e abusos cometidos,

Acesso em 5 mar. 2014.

¹⁵ MEYER, Emilio Peluso Neder. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (orgs.). Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Initia Via, 2014 (no prelo).

¹⁶ Professora da Universidade da Califórnia, na Hastings College of Law, Roth-Arriaza é autora de obras fundamentais da justiça de transição, como por exemplo: ROHT-ARRIAZA, Naomi. The Pinochet effect: transnational justice in the age of human rights. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2005; ROHT-ARRIAZA, Naomi. MARIEZCURRENA, Javier (orgs). Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

restaurando a dignidade e os direitos dessas pessoas. O primeiro caso se torna muito difícil de ser posto em prática, pois exige um volumoso orçamento. Dessa forma, deve-se pensar nas reparações do segundo caso, que se dividem em individuais ou coletivas.

As reparações individuais são basicamente compostas por uma compensação monetária, mas podem ser também a restituição de um emprego, de uma terra, de uma propriedade, dos direitos civis e da própria reputação da vítima. Elas podem ser simbólicas, como um pedido de desculpas oficial por parte do Estado ou podem vir na forma de acesso à saúde, à educação e a serviços sociais.

As reparações coletivas visam o benefício de uma comunidade inteira, uma vez que toda a comunidade sofreu com os períodos de crimes e abusos. Essas reparações ocorrem com a construção de escolas, estradas, hospitais, enfim, todo tipo de ação que possa ser usufruída por todos da comunidade. O problema desse tipo de reparação decorre da "dupla consideração", uma vez que construir escolas e outras instituições do tipo já é uma obrigação do Estado, então se torna complicado considerá-las reparações por crimes cometidos pelo próprio Estado contra a sociedade. Para finalizar, Roht-Arriaza relatou o problema que surge da miscelânea entre dano e necessidade na questão das reparações, uma vez que a reparação deve ser feita de acordo com dano infringido pelos crimes, porém se o orçamento é limitado, a tendência é que se reparem preferencialmente as pessoas com maior necessidade. O problema que surge é que, dessa forma, a reparação passaria a ser uma questão social e não atenderia ao seu real objetivo.

Nilmário Miranda¹⁷ tratou da Lei da Anistia e da necessidade de se discutir determinados temas à luz do regime democrático. De acordo com ele, a luta pela anistia foi uma luta popular, porém a Lei nº 6.683 de 1979 foi um projeto excludente, elaborado por um Congresso Nacional formado após o Pacote de Abril, ou seja, era um órgão parlamentar composto majoritariamente por políticos

¹⁷ Deputado Federal. Jornalista e Mestre em Ciências Sociais pela UFMG. Ex-Ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Membro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Presidente da Fundação Perseu Abramo.

da ARENA, partido político que apoiava a ditadura militar. Dessa forma, não se pode dizer que a anistia foi um acordo político para sair da ditadura, uma vez que foi uma imposição não democrática. Nem por isso, a lei deixa de ser importante, pois ela possibilitou a volta de exilados e a liberdade para os presos. A crítica a ser feita é a de que com a Lei de Anistia ficaram perdoados os "crimes conexos" e isso significou o perdão para os agentes dos crimes de violação de direitos humanos, conduzindo ao esquecimento e à impunidade.

O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Consituição de 1988 estabelece que a anistia se endereça a todos que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou transitórios, ou seja, a anistia é só para quem foi perseguido por atos de exceção. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund¹8 retoma esse assunto, ao afirmar que não existe anistia para os que praticaram tortura, perseguições, desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias e assassinatos.

A Constituição de 1988 é a mais democrática da história do Brasil, porém ela deixou grandes temas a serem enfrentados pela nossa sociedade, temas que constituem problemas e mazelas do presente. As dívidas da nossa democracia só podem ser corrigidas pela ação de toda a sociedade, pela voz do povo. Em conclusão, Nilmário Miranda enfatizou que é o estudo do tema de justiça de transição que nos dá o respaldo ético, jurídico e histórico para almejar que a Constituição seja cumprida, assim como se reveja a Lei da Anistia de 1979, que até o presente momento garante a impunidade e o esquecimento.

Coube ao Professor Paulo Abrão¹⁹ tratar do trabalho das comissões de reparação estabelecidas no Brasil, da agenda da

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <www.corteidh.or.cr>. Acesso em 1 jan. 2011.

¹⁹ Secretário Nacional de Justiça. Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Doutor em Direito pela PUC-Rio. Professor da PUC/RS e da Universidade de Pablo Olavide. Cf., apenas a título de exemplo na extensa bibliografia do autor sobre a temática: ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In SOARES, Inês Virginia Prado. PIOVESAN, Flávia (orgs.). Direitos Humanos atual.

transição brasileira e das críticas feitas a ela. Segundo Abrão, existem hoje no Brasil mais de 30 comissões de verdade em funcionamento concomitante e que lidam com o legado de violências do passado, as quais produzem memória, verdade e reparação. Como são comissões administrativas, não possuem caráter jurisdicional para produzir justiça, o que torna necessário refletir sobre a existência de dimensões do alcance da verdade histórica que só são atingidas com o efetivo envolvimento do sistema de justiça.

Esse é um importante momento para enfrentarmos todos os resquícios da cultura autoritária ainda presente na sociedade brasileira, pois as comissões de reparação criaram um ambiente de enfrentamento da negação da história e romperam com o medo de discutir o passado. Verdade, justiça, memória e reparação são elementos que se completam na justiça de transição, já que uma comissão no momento em que reconhece as responsabilidades do Estado em torno de violações de direitos humanos está reconhecendo uma verdade histórica, que estava escondida. Logo, naquele instante, pode haver o enfrentamento de um ambiente de sigilo e de esquecimento e, consequentemente, a construção da verdade e produção de história.

A justiça de transição adotada pelo Brasil sofre duas críticas que precisam ser enfrentadas. A primeira delas é a de que o nosso programa de reparações privilegiaria violações menos graves em relação àquelas em que houve a perda da vida da vítima. De acordo com Abrão, é preciso separar os mecanismos de reparação dos mecanismos de compensação, pois se compararmos somente as possibilidades de compensação previstas em lei, veremos que a violação da vida é mais valorizada que as outras violações. Logo, não há uma incongruência real no caso de reparação brasileiro.

Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 112-127; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo (orgs.). *Justiça de Transição nas Américas*: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013; PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (orgs.). *Justiça de transição - reparação, verdade e justiça*: perspectivas comparadas Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Fórum, 2013; PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (orgs.). *A anistia na era da responsabilização*: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

A segunda crítica é a de que o Brasil privilegiaria o processo de reparação em detrimento das outras possibilidades de justiça de transição. Paulo Abrão afirma que essa crítica é fraca, pois desconsidera o elemento de contextualidade, uma característica da justiça de transição, que coloca o contexto histórico de cada país como um elemento fundamental para a construção da agenda de transição. No Brasil, o marco inicial da transição jurídicopolítica está no viés da reparação e isso não é um demérito, mas um reconhecimento de que essa é a nossa característica histórica própria que se conecta de modo evidente com as características da nossa própria realidade.

Finalizando, ele afirmou ser necessário potencializarmos as virtudes do nosso processo de reparação, apropriando-se do que foi construído para, em seguida, avançar e estender os horizontes da nossa agenda de transição.

O Congresso ainda contou com a atividade cultural de lançamento da obra "As duas guerras de Vlado Herzog: da perseguição nazista na Europa à morte sob tortura no Brasil"²⁰, de Audálio Dantas²¹. Dantas rememorou suas atividades à frente do Sindicato dos Jornalistas de São Paulo quando da perseguição de diversos deles no ano de 1975, culminando com a morte sob tortura de Vladimir Herzog.

²⁰ DANTAS, Audálio. As duas guerras de Vlado Herzog: da perseguição nazista na Europa à morte sob tortura no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. A obra foi vencedora do Prêmio Jabuti em 2013 (http://www.premiojabuti.com.br/content/luis-fernando-verissimo-e-audalio-dantas-ganham-o-premio-maximo-do-jabuti-2013. Acesso em 5 mar. 2014).

²¹ Ex-Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo. Deputado Federal pelo MDB (1978-1982). Presidente da Federação Nacional dos Jornalistas (1983-1986). Vice-Presidente da Associação Brasileira de Imprensa (2005-2008). Conselheiro da União Brasileira dos Escritores. Atual Presidente da Comissão da Verdade, Memória e Justiça dos Jornalistas Brasileiros.

V CONSTITUCIONALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL E CIVIL NA AMÉRICA LATINA

Coube a Mark Osiel²² discorrer acerca das decisões judiciais adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de graves violações de direitos humanos, fazendo uma análise comparativa entre as medidas de responsabilização criminal e de reparação estabelecidas pela Corte Interamericana e as tradicionais medidas até então estabelecidas por outras cortes que se propõem ao mesmo fim.

Segundo Osiel, as decisões proferidas pela Corte Interamericana vêm sendo consideradas por muitos juristas e acadêmicos como "inovadoras", "fora do comum", "singulares" e "criativas" quando comparadas com as medidas tradicionais, uma vez que o objetivo padrão dessas últimas é o de basicamente reestabelecer a vítima à condição em que ela se encontraria caso os crimes e os danos provenientes dos mesmos não tivessem ocorrido. Elas propõem "reparações simbólicas" e "políticas de caráter preventivo" que objetivam reestabelecer a dignidade das vítimas, concretizar o direito à verdade e à memória e evitar que tais crimes e abusos se repitam no futuro.

Atualmente, muitos dos tradicionais teóricos de justiça de transição vêm mudando sua postura frente à forma como é feita a reparação às vítimas, pois se torna ineficaz retornar a vítima à condição em que ela se encontrava antes dos crimes, já que, em muitos casos, foram exatamente essas condições que as tornaram vulneráveis aos abusos e crimes contra elas cometidos. Dessa forma, na prática, as medidas tradicionais buscam algo mais amplo que simplesmente retornar as vítimas a sua "posição de direito"; procuram também oferecer as condições e os meios de se protegerem contra possíveis futuras violações de direitos humanos.

²² Professor do College of Law da Universidade de Iowa. Ex-consultor para promotores de responsabilização do General Pinochet e de perpetradores do Genocídio de Ruanda. Cf. OSIEL, Mark. Mass atrocity, collective memory and the law. New Jersey: Transaction, 2000; OSIEL, Mark. Making sense of mass atrocity. New York: Cambridge University Press, 2009.

Ao se comparar os novos métodos com os tradicionais, percebe-se que os objetivos de ambos são, em sua essência, os mesmos: reafirmar a dignidade e os direitos das vítimas e prevenir a ocorrência de crimes futuros, proporcionando um presente e futuro mais pacífico. Concluindo, Osiel afirma que as medidas adotadas pela Conter Interamericana não são de forma alguma radicais, elas apenas aplicam princípios já conhecidos e bem estabelecidos de uma nova maneira.

Iulia Cerdeiro²³ tracou um panorama das medidas praticadas pela Unidade Fiscal de Coordenação e Seguimento de Causas de Graves Violações de Direitos Humanos cometidas durante o Terrorismo de Estado da Procuradoria-Geral da Nação Argentina. Para tanto, ela começou por recuperar o contexto da transição argentina, dividindo-o em três etapas: uma primeira, com o Governo Alfonsín e a criação da CONADEP; uma segunda, com as Leis do Ponto Final e da Obediência Devida; e, a terceira, com, nos anos 2000, a declaração de inconstitucionalidade das referidas leis pela Suprema Corte Argentina (Caso Símon). Com isto, foi possível levar a frente responsabilizações de caráter criminal de agentes envolvidos com a ditadura argentina. Ela mencionou que, hoje, pelo menos 400 pessoas já foram julgadas. Tratou também dos argumentos jurídicos que têm fundamentado as condenações, principalmente do dispositivo da Constituição Argentina que serve de "porta de entrada" para os documentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Desse modo, foi possível tratar dos crimes como crimes contra a humanidade e, portanto, imprescritíveis.

Marlon Weichert²⁴ tratou da necessidade de produção de justiça no Brasil, da pauta de valores do Direito Internacional

²³ Secretária da Unidade Fiscal de Coordenação e Seguimento de Causas de Graves Violações de Direitos Humanos cometidas durante o Terrorismo de Estado da Procuradoria-Geral da Nação Argentina. Advogada.

²⁴ Procurador Regional da República na 3ª Região da Justiça Federal. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Integrante do Grupo sobre Justiça de Transição do Ministério Público Federal. Cf. WEICHERT, Marlon. Proporcionalidade, Direito Penal e direitos humanos. In ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos. Salvador: JusPodivm, 2013.

referente aos direitos humanos e da decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro na ADPF nº 153. Segundo Weichert, a decisão do Supremo Tribunal Federal ADPF nº 153 seria, atualmente, o maior empecilho à produção de justiça no Brasil. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a arguição de preceito fundamental que pedia uma interpretação da lei de anistia que excluísse do beneficio os agentes estatais que foram autores de crimes de graves violações dos direitos humanos.

Os seguintes argumentos foram utilizados para justificar a recusa da ação: a lei da anistia abrangeu crimes praticados com motivação política; a anistia foi bilateral, logo, não houve autoanistia; a Lei de Anistia teve efeitos instantâneos, não sendo possível sua revisão após 30 anos; deve ser privilegiada uma interpretação compatível com o momento histórico, que leve em consideração a intenção do legislador na época; e, por fim, a edição e a aplicação da Lei da Anistia não se sujeitavam à Corte Interamericana, pois eram anteriores ao reconhecimento pelo Brasil de sua jurisdição.

Marlon Weichert acredita que a decisão do STF tenha sido construída a partir de vários equívocos. Um deles estaria no fato do STF ter feito uma interpretação de constitucionalidade da Lei de Anistia utilizando como parâmetro de constitucionalidade o texto constitucional outorgado pela ditadura militar. Esse é um enorme equívoco, pois o controle de uma lei que trata de direitos fundamentais deve ter como parâmetro de constitucionalidade um conjunto de normas e princípios que seja de um Estado Democrático de Direito. Quanto à tensão existente entre a decisão do STF e a decisão da Corte Interamerica de Direitos humanos, é preciso entender que a adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos e o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana foram atos soberanos e voluntários do Estado brasileiro. Não há que se falar, portanto, em violação da soberania brasileira. Precisamos estabelecer um diálogo entre as decisões.

Concluindo, Weichert afirmou que os valores materiais de um Estado Democrático de Direito são incompatíveis com a impunidade e a tolerância a crimes de graves violações de direitos humanos. Não se trata, portanto, de revogar uma auto-anistia

que já teria produzido efeitos, mas sim reconhecer que ela nunca teve o poder de produzir tais efeitos, uma vez que é originalmente incompatível com preceitos fundamentais do direito brasileiro e do direito internacional.

Na sequência, coube à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça tomar assento no mesmo local de realização do congresso para a realização da 3ª Sessão de Turma da 69ª Caravana da Anistia. Tomou posse na Comissão de Anistia o Conselheiro Marlon Weichert. Foram feitos pedidos de desculpas formais a pessoas que já tiveram pedidos de anistia julgados, mas que ainda não haviam recebido um pedido de perdão por parte do Estado. Em seguida, foram julgados os processos de Cecílio Emídio Saturnino, por meio de Sueli Hercília Chaves, e de Wellington Moreira Diniz. Ambos os pedidos foram deferidos, havendo pedido de desculpas formal e reconhecimento da condição de anistiado, nos termos da Lei 10.559/02. Os julgamentos lotaram o Auditório Alberto Deodato da Faculdade de Direito da UFMG, realizando-se uma das sessões com maior público da Caravana da Anistia.

Houve nova sessão de apresentação de trabalhos aprovados. Foram apresentados trabalhos ligados à temática "Constitucionalização e responsabilização civil e criminal na América Latina". Presidiram as atividades os Professores Léo Ferreira Leoncy e Thomas da Rosa Bustamante. Em seguida, foram apresentados os trabalhos relativos à temática das "Reformas institucionais e consolidação do Estado Democrático de Direito". Os Professores José Carlos Moreira da Silva Filho e Rodrigo Lentz coordenaram a apresentação.

VI REFORMAS INSTITUCIONAIS E CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Eduardo Gonzalez-Cueva²⁵ defendeu que a reforma institucional é um dos temas menos discutidos na justica de transição. Ele está diretamente ligado às garantias de não repetição. Lembrou ele do recente caso sul-africano, exemplo de justiça de transição, que está, na atualidade, recorrendo a leis da época do regime do apartheid para tratar de um caso de repressão policial de 2012 a uma revolta de trabalhadores mineiros (com ocorrência de várias mortes). Isto demonstra a dificuldade de implementar reformas. Talvez a troca feita pela CNV sul-africana entre justica e verdade possa ser uma causa disto. Parece difícil, pois, que as instituições estatais aprendam a lição de ilegalidade das repressões. É preciso refletir, pois, não só sobre a transição, mas sobre a qualidade da democracia que se está buscando. O problema é que a manutenção do pacto político da transição pode deixar heranças não esperadas. É isto que pode deixar insatisfeita a cidadania que, com protagonismo, lutou pela transição. Deve haver, pois, um mínimo a ser garantido nas transições e após elas: direitos humanos.

Na sequência, Flávia Piovesan²⁶ abordou o impacto do sistema interamericano num processo de justiça de transição no contexto sul americano, com enfoque na experiência brasileira.

²⁵ Diretor do Programa Verdade e Memória do International Center for Transitional Justice. Professor da New School em Nova Iorque. Participante da organização e execução da Comissão Verdade e Reconciliação peruana. Cf. CUEVA, Eduardo González. Tendencias en la búsqueda de la verdad. Anuario de derechos humanos, 2007, p. 103-112. Disponível em http://www.cdh.uchile.cl/anuario03/6-SeccionInternacional/anuario03_sec_internacionalIII-GonzalezCueva.pdf. Acesso em 12 abr. 2012.

²⁶ Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Visiting Fellow do Centre for Brazilian Studies da Universidade de Oxford e do Max Planck Institute for Comparative Public Law. A Professora Flávia Piovesan tem inúmeras obras sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos. De modo exemplificativo, cf. SOARES, Inês Virgínia Prado. PIOVESAN, Flávia (orgs.). Direitos Humanos atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014; PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Ela afirmou que o Sistema Interamericano tem se legitimado como um eficaz instrumento para a proteção de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como preceito que as leis de anistia são um ilícito internacional e a sua revogação é uma forma de reparação não pecuniária para as vítimas. À luz da jurisprudência internacional, os Estados têm deveres para com a justiça de transição, deveres referentes à verdade, à justiça, à reparação, às reformas institucionais e à garantia de não repetição de crimes de violação de direitos fundamentais. Órgãos da ONU também indicam que as leis de anistia são incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos para evitar a sua repetição.

Segundo Piovesan, quando se fala em reformas institucionais, deve-se pensar nos seguintes temas: a questão do afastamento daqueles que foram violadores de direitos humanos, violadores das instituições democráticas; a reforma dos setores de segurança e justiça; a promoção do acesso a uma justiça guiada pela independência e pelo Estado Democrático de Direito, de forma ampla; e, por fim, a garantia de reformas para ampliar a independência do Judiciário.

As reformas institucionais no campo da prevenção devem clamar pelas responsabilidades individuais de modo a afastar do serviço público aqueles que se envolveram em sérios e graves abusos e violações de direitos humanos. Existe na jurisprudência internacional essa ideia de prevenção, que busca construir instituições íntegras e confiáveis por meio do afastamento daqueles agentes públicos que serviram ao arbítrio e que se envolveram em violações a direitos. Vê-se que a doutrina pode ser um instrumento fundamental para doar uma nova legitimação social no campo institucional.

Devido ao papel de relevo que o Poder Judiciário desempenhou no arbítrio, é preciso pensar em uma reforma não só das forças de segurança, mas também uma reforma do Poder Judiciário. Por isto, pois, é fundamental a transformação e a consolidação de instituições democráticas que assegurem a paz, a estabilidade democrática e o Estado de Direito. Finalizando, Piovesan afirmou que não podem existir no Estado Democrático de Direito setores imunes a incidência da legalidade, sendo necessária a criação de um Poder Judiciário confiável e independente.

Gilberto Bercovici²⁷ abordou a questão das heranças institucionais de repressão e a necessidade de reformas nos dias atuais. Para Bercovici, a transição para a democracia do Estado brasileiro foi chamada de um pacto, porém foi imposta, controlada pelos militares, sendo que a Lei da Anistia é o maior exemplo disso. A Constituição de 1988 é herdeira de muito do que foi criado e existiu na ditadura de 1964: rompe com várias instituições, porém preserva muitas outras ao mesmo tempo.

Um exemplo disso é que ela mantém praticamente intocada a estrutura do Estado estruturado durante a ditadura militar, já que a última grande reforma no Estado brasileiro foi em 1967. Nesse período, realizaram-se uma série de reformas estruturais, que alteraram o sistema tributário, a estrutura financeira e orçamentaria do país. Praticamente, a única legislação do período ditatorial alterada é a Lei de Imprensa, sendo que sua alteração foi feita principalmente para beneficiar as grandes empresas de comunicação.

Segundo Bercovici, o regime democrático não se preocupou em lidar com a permanência de legislações que foram feitas no período autoritário, já que, aparentemente, não houve durante a transição democrática institucional a revisão da legislação existente. Muito se fala em reformas e em rupturas, porém são poucas as reformas e rupturas que já realmente aconteceram. "Quais seriam as reformas necessárias há quase 40 anos?" é uma das perguntas lançadas por ele, à qual ele responde citando as reformas agrária, educacional e bancária. Essas seriam as verdadeiras reformas a serem feitas, mas que nunca foram colocadas em prática. Atualmente, o Estado Democrático de Direito só chega para uma parcela mínima da população e mais de 70% da população não vive o Estado de Direito. Portanto, ao final, Gilberto Bercovici, afirmou que a impressão geral que essa situação transmite é de estagnação, uma vez que o Estado brasileiro está com 25 anos de democracia clamando por reformas que não se concretizam.

²⁷ Doutor em Direito do Estado e Livre Docente pela USP. Professor Titular de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da USP. Cf. BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Estado de Exceção Permanente: Atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

Em seguida, ainda dentro das atividades do Congresso, ocorreu uma mostra de filmes que contou com o apoio do Projeto Cinema pela Verdade da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Foi exibido o filme "Eu me lembro" e, em seguida, comentaram a obra e debateram com a plateia os Professores Cristiano Paixão²⁸, Juliana Neueschwander Magalhães²⁹ e Vera Karam de Chueiri³⁰.

VII CONCLUSÕES

As atividades do Congresso tiveram por ato final a inauguração de monumento de homenagem às vítimas da ditadura em frente à antiga sede do DOPS de Belo Horizonte, no cruzamento das Avenidas Afonso Pena e Professor Moraes, na capital mineira. O evento contou com a participação de ouvintes, painelistas e organizadores do Congresso Internacional Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988, além de autoridades como o Prefeito de Belo Horizonte, Márcio Lacerda, o Secretário Nacional de Justiça, Paulo Abrão e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – Luís Cláudio da Silva Chaves. Como

²⁸ Professor Adjunto da UNB; Doutor em Direito pela UFMG; Procurador Regional do Trabalho; Membro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Cf. BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. PAIXÃO, Cristiano. Crise Política e Sistemas de Governo: origens da "solução parlamentarista" para a crise político-constitucional de 1961. Universitas Jus, v. 24, p. 47-61, 2013; PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. Araucaria (Madrid), v. 26, p. 146-169, 2011; PAIXÃO, Cristiano. A constituição subtraída. Constituição é Democracia. N°1. Brasília, janeiro de 2006; PAIXÃO, Cristiano. A constituição em disputa: transição ou ruptura? In: SEELAENDER, Airton (org.) História do Direito e construção do Estado. São Paulo: Quartier Latin, 2012 (no prelo).

²⁹ Doutora em Direito pela UFMG; Doutora em Direito pela Università degli Studi di Lecce; Professora Associada da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Cf. NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana. A Formação do Conceito de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

³⁰ Doutora em Filosofia pela New School for Social Research; Professora Adjunta de Direito Constitucional da UFPR. CHUEIRI, Vera Karam de. *Fundamentos de Direito Constitucional*. Curitiba: IESDE Brasil, 2008.

já mencionado, a partir do trabalho realizado e das discussões que foram feitas, será publicada uma obra contando com textos de diversos dos painelistas, assim como os trabalhos apresentados por alunos de graduação e pós-graduação durante o Congresso. A publicação ocorrerá sob a forma de e-book.

Foi construído um site na internet para a divulgação do congresso, o que permitiu a presença maciça de tantos ouvintes e participantes. Neste mesmo site, estão disponibilizadas as falas de cada um dos painelistas: http://cjt25anosdaconstituicao.wordpress.com/o-congresso/>.

Em razão da importância do Congresso, da realização da 69ª Caravana da Anistia e da inauguração de monumento, a repercussão do evento foi grande. Além da divulgação em redes sociais, houve a presença de rádios como a CBN, jornais como Estado de Minas e Folha de São Paulo e emissoras de televisão como TV Globo³¹. O congresso permitiu a interlocução de pessoas oriundas de diversas partes do mundo: Peru, Argentina e Estados Unidos, principalmente. Além disto, participaram do evento pessoas de diversos Estados da federação: Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás, Distrito Federal, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Tocantins, entre outros.

A realização do Congresso se deveu, principalmente, ao árduo trabalho da Comissão Organizadora, que contou com um inestimável apoio de estudantes de graduação e pós-graduação dos cursos de Direito e Ciências do Estado da FD/UFMG. Importantíssimo também foi o apoio do Centro Acadêmico de

³¹ Seguem alguns links de reportagem sobre os fatos que se deram durante o evento, todos com acesso em 12 nov. 2013: http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/05/25/interna_politica,394801/monumento-em-homenagem-as-vitimas-da-ditadura-e-inaugurado-em-bh.shtml; http://www.rededemocratica.org/index.php?option=com_k2&view=item&id=4414:caravana-da-anistia-em-belo-horizonte-; http://www.cedin.com.br/pt/2013/processo-seletivo-de-trabalhos-para-o-congresso-internacional-justica-de-transicao-nos-25-anos-da-constituicao-de-1988/>.

Ciências do Estado – CACE – e do Centro Acadêmico Afonso Pena – CAAP. Essencial também foi o apoio de servidores da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e do próprio Ministério da Justiça para a realização não só da Caravana da Anistia e da inauguração do monumento, como também de todo o congresso.

Todo esse esforço conjunto demonstra como a universidade, ante um Estado Democrático de Direito, pode se constituir em um ambiente propício para a difusão cidadã de ideias e o engajamento em políticas transicionais fundamentais para a confirmação do projeto constitucional estabelecido a partir de 1988. Há muito ainda a se fazer, como, por exemplo, a instituição de uma comissão da verdade na própria Faculdade de Direito da UFMG. Mas a realização do Congresso Internacional Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988 demonstrou que é possível envolver toda a comunidade acadêmica nessa luta.

REFERÊNCIAS

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Projeto Brasil nunca mais. São Paulo: 1985.

ABRÃO, Paulo. GENRO, Tarso. Os direitos da transição e a democracia no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. *In* SOARES, Inês Virginia Prado. PIOVESAN, Flávia (orgs.). *Direitos Humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 112-127.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. PAIXÃO, Cristiano. Crise Política e Sistemas de Governo: origens da "solução parlamentarista" para a crise político-constitucional de 1961. *Universitas Jus*, v. 24, p. 47-61, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Estado de Exceção Permanente: Atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. ALVES, Adamo Dias. GOMES, David Francisco Lopes. *Constitucionalismo e Teoria do Estado*: ensaios sobre história e teoria política. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. 20 anos da Constituição: o desafio da assunção da perspectiva interna da cidadania na tarefa de concretização de direitos. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. OLIVEIRA, Felipe Daniel Amorim (orgs.). Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 95-110.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *In* CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (orgs.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 25-43.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A sanção no procedimento legislativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CHUEIRI, Vera Karam de. Fundamentos de Direito Constitucional. Curitiba: IESDE Brasil, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") *vs.* Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em 1 jan. 2011.

CUEVA, Eduardo González. Tendencias en la búsqueda de la verdad. *Anuario de derechos humanos*, 2007, p. 103-112. Disponível em http://www.cdh.uchile.cl/anuario03/6-SeccionInternacional/anuario03_sec_internacionalIII-GonzalezCueva.pdf>. Acesso em 12 abr. 2012.

DANTAS, Audálio. *As duas guerras de Vlado Herzog*: da perseguição nazista na Europa à morte sob tortura no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

HAYNER, Priscilla B. *Unspeakble truths*: facing the challenges of truth commissions. Routledge, 2002.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização*: elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MEYER, Emilio Peluso Neder. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (orgs.). *Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: Initia Via, 2014 (no prelo).

MEZAROBBA, Glenda. Between reparations, half truths and imounity: the difficult break with the legacy of the dictatorship in Brazil. *Sur*: Revista Internacional de Direitos Humanos (Impresso), v. 1, p. 7-25, 2011.

MEZAROBBA, Glenda . *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências*: um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006.

MEZAROBBA, Glenda. Políticas de la memoria y memorias de la política el caso español en perspectiva comparada. *Perseu*: História, Memória e Política, v. 5, p. 244-248, 2010.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Os olhos do regime militar brasileiro nos Campi: as Assessorias de Informações e Segurança nas universidades. *Topoi*, v. 9, n. 16. jan.-jun. 2008.

NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana. A Formação do Conceito de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

OSIEL, Mark. Mass atrocity, collective memory and the law. New Jersey: Transaction, 2000.

OSIEL, Mark. *Making sense of mass atrocity*. New York: Cambridge University Press, 2009.

PAIXÃO, Cristiano. A constituição subtraída. Constituição & Democracia. Nº1. Brasília, janeiro de 2006.

PAIXÃO, Cristiano. A constituição em disputa: transição ou ruptura? *In*: SEELAENDER, Airton (org.) *História do Direito e construção do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2012 (no prelo).

PAIXÃO, Cristiano. NETTO, Menelick de Carvalho. Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição. In: MOLINARO,

Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.). Constituição, jurisdição e processo – estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. 1 ed. Sapucaia do Sul - RS: Notadez, 2007, p. 97-109.

PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (orgs.). *A anistia na era da responsabilização*: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (orgs.). *Justiça de transição - reparação*, *verdade e justiça*: perspectivas comparadas Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição*: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Editorial, 2012.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. *The Pinochet effect*: transnational justice in the age of human rights. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2005.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. MARIEZCURRENA, Javier (orgs). Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. *Araucaria* (Madrid), v. 26, p. 146-169, 2011.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo (orgs.). *Justiça de Transição nas Américas*: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SOARES, Inês Virgínia Prado. PIOVESAN, Flávia (orgs.). *Direitos Humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

TEITEL, Ruti G. Humanity's Law. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da justiça de transição. In RÉATEGUI,

Félix (coord.). *Justiça de transiçã*o: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135-170.

TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. Nova Iorque: Oxford University Press: 2002.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito*: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

WEICHERT, Marlon. Proporcionalidade, Direito Penal e direitos humanos. *In* ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). *Direitos humanos e direitos fundamentais*: diálogos contemporâneos. Salvador: JusPodivm, 2013.

Gostaríamos de agradecer o apoio da discente Raissa Lott Caldeira da Cunha, pesquisadora do Programa Jovens Talentos para a Ciência, na coleta de dados e confecção do presente artigo. Dedicamos este artigo ao centenário do nascimento do Professor Edgar Godói da Mata Machado, ocorrido em 2013.

Recebido em 05/03/2014.

Aprovado em 30/05/2014.

